



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 7659/2009

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Assunto: AUDITORIA ORDINÁRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária realizada na **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, relativa ao exercício 2008, sob responsabilidade de **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E OUTROS**, conforme Plano e Programa de Auditoria Ordinária n. 273/2009¹.

Em apenso encontram-se os autos registrados sob os n.s 6910/2008 e 146/2009 que relatam irregularidades atinentes ao mesmo órgão jurisdicionado, as quais foram, conforme Decisão TC-0479/2009² e TC-0477/2009³, incluídas como ponto de análise na presente auditoria ordinária.

Ao final da instrução processual, observa-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1054/2012**⁴ que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constante do **Relatório de Auditoria Ordinária – RA-O 147/2010**⁵, da **Instrução Técnica Inicial – ITI 954/2010**⁶⁻⁷ e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 317/2011**⁸⁻⁹, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis¹⁰⁻¹¹ aos fatos apontados:

1 – Aquisição de material em quantitativo superior ao necessário (item 1 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 19.701,75 (10.877,13 VRTE)

¹ Fls. 01/05 e 29/30.

² Fl. 18 do Processo TC n. 6910/2008.

³ Fl. 10 do Processo TC n. 146/2009.

⁴ Fls. 10156/10381.

⁵ Fls. 31/140.

⁶ Fls. 7201/7404.

⁷ Insta mencionar que os itens **5.3.1.2 (Contratação de estagiários de cursos sem correlação com as atividades da Câmara Municipal)** e **5.4.2.1 (Pagamento de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara com vinculação ao subsídio do vereador) do RA-O 147/2010** não foram incluídos na ITI 954/2010, com base na própria ITI e na MTC de fls. 7197/7200, respectivamente.

⁸ Fls. 7434/7641.

⁹ Nos termos do voto do Relator, fls. 7425/7431, o item **5.3.1.2 (Contratação de estagiários de cursos sem correlação com as atividades da Câmara Municipal) do RA-O 147/2010** foi exposto na ITI 317/2011.

¹⁰ Fls. 7702/7741, 7754/7793, 7809/7855, 7863/7902, 7921/7962, 8134/8140, 8152/8191, 8335/8374, 8376/8381, 8385/8425, 8543/8580, 8746/8786, 8790/8829, 9102/9152, 9325/9362, 9439/9479, 9649/9686, 9690/9694, 9701/9714, 9718/9838, 9850/9853 e 10104/10143.

¹¹ Conforme Decisão TC-3505/2011, o Sr. Lourenço Delazari Neto foi declarado revel (fl. 10154).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

2 – Contratação com preços acima da estimativa realizada pela Administração (item 2 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

3 – Realização de licitação em modalidade diversa da previsão legal (item 3 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 23, inciso II, alínea “a” c/c § 5º da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

4 – Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item 5 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 73.137,22 (40.378,30 VRTE)

5 – Ausência de projeto básico e orçamento detalhado (item 6 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

6 – Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item 7 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 63.000,00 (34.781,65 VRTE)

7 – Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item 8 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 130.360,92 (71.970,92 VRTE)

8 – Ausência de designação do fiscal de contrato (item 9 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: arts. 67 e 72 da Lei n. 8.666/93 e cláusula 11.1 do Contrato n. 10/08

Responsável: José de Oliveira Camillo

9 – Liquidação irregular de despesa (item 10 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64 e cláusula 10.2.2 e 11 do Contrato n. 10/08

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 1.650,00 (910,95 VRTE)

10 – Não exigência da comprovação de todos os requisitos para habilitação previstos no Edital do Convite n. 09/2008 e contratação direta decorrente de certame deserto (item 11 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 24, inciso V da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

11 – Ausência de licitação, decorrente da ausência de caracterização da situação emergencial (item 12 (subitens 12.1 e 12.2) da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Base legal: art. 2º, “caput” c/c arts. 24, inciso IV e 26, parágrafo único, inciso I da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo e Marcos André Nogueira Frasson

12 – Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado (item 13 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

13 – Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item 14 (subitens 14.1 a 14.4) da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 13.083,33 (7.223,17 VRTE), R\$ 19.730,56 (10.893,04 VRTE), R\$ 37.500,00 (20.703,36 VRTE) e R\$ 51.425,00 (28.391,21 VRTE)

14 – Pagamento de serviços postais sem comprovação da efetiva prestação dos serviços (item 16 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 164.450,00 (90.791,14 VRTE)

15 – Ausência de licitação (item 17.1 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 2º da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

16 – Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento (verba de gabinete) sem comprovação de interesse público (item 17.2 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 32, “caput” da CE/89 e art. 37, “caput” da CF/88

16.1 – Vereador Carlos Roberto Graciotti (item 17.2.1 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Carlos Roberto Graciotti

Ressarcimento: R\$ 54.691,03 (30.194,35 VRTE)

16.2 – Vereador Carlos Roberto P. dos Santos (item 17.2.2 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Carlos Roberto P. dos Santos

Ressarcimento: R\$ 53.671,72 (29.631,60 VRTE)

16.3 – Vereador Franz Schubert S. Ambrózio (item 17.2.3 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Franz Schubert S. Ambrózio

Ressarcimento: R\$ 15.377,61 (8.489,82 VRTE)

16.4 – Vereador Heliosandro Mattos Silva (item 17.2.4 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Heliosandro Mattos Silva

Ressarcimento: R\$ 54.529,51 (30.105,18 VRTE)

16.5 – Vereador Ivan Carlini (item 17.2.5 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Ivan Carlini

Ressarcimento: R\$ 53.165,89 (29.352,34 VRTE)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

16.6 – Vereador João Artem (item 17.2.6 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e João Artem

Ressarcimento: R\$ 47.766,92 (26.371,62 VRTE)

16.7 – Vereador Joel Rangel Pinto Júnior (item 17.2.7 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Joel Rangel Pinto Júnior

Ressarcimento: R\$ 33.180,62 (18.318,68 VRTE)

16.8 – Vereador Jonimar Santos Oliveira (item 17.2.8 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Jonimar Santos Oliveira

Ressarcimento: R\$ 54.906,40 (30.313,26 VRTE)

16.9 – Vereador José de Oliveira Camillo (item 17.2.9 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 56.843,69 (31.382,81 VRTE)

16.10 – Vereador Josué Carlos Barreto (item 17.2.10 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Josué Carlos Barreto

Ressarcimento: R\$ 50.093,47 (27.656,09 VRTE)

16.11 – Vereador Linda Maria Moraes (item 17.2.11 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Linda Maria Moraes

Ressarcimento: R\$ 49.942,28 (27.572,62 VRTE)

16.12 – Vereador Lourenço Delazari Neto (item 17.2.12 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Lourenço Delazari Neto

Ressarcimento: R\$ 23.261,97 (12.842,69 VRTE)

16.13 – Vereador Marcelo Agostini Barroso (item 17.2.13 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Marcelo Agostini Barroso

Ressarcimento: R\$ 19.218,21 (10.610,18 VRTE)

16.14 – Vereador Antônio Marcos Rodrigues (item 17.2.14 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Antônio Marcos Rodrigues

Ressarcimento: R\$ 44.698,17 (24.677,40 VRTE)

16.15 – Vereador Nelson Luiz Nunes de Faria (item 17.2.15 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Nelson Luiz Nunes de Faria

Ressarcimento: R\$ 52.295,85 (28.872,00 VRTE)

16.16 – Vereador Reginaldo Loureiro Pereira (item 17.2.16 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Reginaldo Loureiro Pereira

Ressarcimento: R\$ 20.527,33 (11.332,93 VRTE)

16.17 – Vereador Robson Rodrigues Batista (item 17.2.17 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Robson Rodrigues Batista



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Ressarcimento: R\$ 45.954,06 (25.370,76 VRTE)

16.18 – Vereador Rogério Cardoso Silveira (item 17.2.18 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Responsáveis: José de Oliveira Camillo e Rogério Cardoso Silveira

Ressarcimento: R\$ 41.348,91 (22.828,31 VRTE)

17 – Ausência de finalidade e interesse público (item 18 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 32, “caput” da CE/89 (princípios da finalidade e do interesse público) e art. 37, “caput” da CF/88 (princípio da publicidade)

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 16.000,00 (8.303,06 VRTE)

18 – Ausência de justificativa de preço (item 19 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei n. 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camillo

19 – Ressarcimento irregular de multas de trânsito (item 20 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 45, § 2º da CE/89 (princípios da motivação suficiente) e art. 37, “caput” da CF/88 (princípio da legalidade)

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 843,52 (465,70 VRTE)

20 – Ausência de comprovação da frequência dos estagiários aos cursos superiores e de nível médio (item 21 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 1º, § 1º da Lei n. 6.494/77¹² e art. 1º, “caput” da Lei n. 11.788/08

Responsável: José de Oliveira Camillo

21 – Contratação de estagiários sem a interveniência da instituição de ensino (item 22 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 3º da Lei n. 6.494/77¹³ e art. 3º, inciso II da Lei n. 11.788/08

Responsável: José de Oliveira Camillo

22 – Pagamento efetuado a estagiários sem a comprovação da frequência (item 23 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camillo

Ressarcimento: R\$ 64.276,70 (35.486,50 VRTE)

23 – Contratação de estagiários de cursos sem correlação com as atividades da Câmara Municipal (item 24 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei n. 6.494/77¹⁴ e art. 1º, § 2º da Lei n. 11.788/08

Responsável: José de Oliveira Camillo

24 – Insuficiência de caixa para despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2008 (item 26 da ITI 317/2011 e da ITC 1054/2012)

Base legal: art. 42 da LC n. 101/00

Responsável: José de Oliveira Camillo

¹² Revogada pela Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

¹³ Revogada pela Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

¹⁴ Revogada pela Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Pois bem.

Nesta análise, para evitar repetições desnecessárias, ante à completude da ITC 1054/2012, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

1. Inicialmente, com relação ao **item 2 da ITI 317/2011 – Contratação com preços acima da estimativa realizada pela Administração (item 2 da ITC 1054/2012)**, observa-se que o NEC opinou pela manutenção do apontamento, afastando, entretanto, o possível ressarcimento.

Tal supressão decorreria do fato de que *“para que o preço contratado seja considerado excessivo ou superfaturado, com possibilidade de ressarcimento, como foi apontado, caberia à auditoria compor sua afirmativa com orçamentos que a embasasse”*.

Contudo, nota-se que a irregularidade se atém à inobservância do gestor público ao preço estimado pela Administração que deveria ser utilizado como parâmetro para a contratação ora questionada.

Assim, não poderia o gestor classificar a licitante que apresentasse valor superior ao limite estabelecido, em direta afronta ao inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93, mesmo entendendo este *Parquet* de Contas que a formação do preço foi determinada de maneira precária.

Destarte, caberia ao responsável juntar orçamentos capazes de subsidiar a fixação de um parâmetro aceitável, contudo, assim não o fez.

De tal modo, restaria a ele, ao menos, se sujeitar ao limite encontrado no único orçamento constante no procedimento licitatório, mas nem isso foi cumprido.

Acerca da finalidade da estimativa de preços para nortear a futura contratação, necessário serem transcritos julgados do Tribunal de Contas da União:

Realize pesquisa de preços de mercado e utilize as informações obtidas por meio dessa pesquisa, ao elaborar o orçamento a que se refere o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) (grifo nosso)

Observe o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem.

Faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte a formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços.

Acórdão 663/2009 Plenário (grifo nosso)

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.

Acórdão 1100/2008 Plenário (grifo nosso)

Faça, ao fixar o valor para a contratação, ampla pesquisa de mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

Acórdão 710/2007 Plenário (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Estabeleça procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado, bem assim haja vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.

Acórdão 127/2007 Plenário (grifo nosso)

Utilize como critério de aceitabilidade de preço máximo o valor estimado para o objeto licitado.

Acórdão 1891/2006 Plenário (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que **a contratação em valor superior àquele estimado, sem qualquer justificativa plausível, configura patente lesão ao erário, com a necessária restituição dos valores despendidos de forma indevida na ordem de R\$ 6.526,74.**

2. Prosseguindo, vale registrar, quanto ao **item 5 da ITI 317/2011 – Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item 5 da ITC 1054/2012)**, a presença do processo administrativo n. 1894/08 às fls. 601/612, ao contrário do disposto na ITC.

Não obstante, tal documentação em nada altera a realidade dos fatos, estando confirmada a deficiência na liquidação da despesa.

Assim, conforme proposto pelo NEC, **mantida está a ilegalidade** diante da ausência de documentação capaz de comprovar a prestação de serviços, **cabendo, inclusive, o ressarcimento no valor de R\$ 73.137,22.**

3. Ato contínuo, necessário enfatizar, no que se refere ao apontamento constante no **item 10 da ITI 317/2011 – Liquidação irregular de despesa (item 10 da ITC 1054/2012)**, que o NEC sugeriu a manutenção da irregularidade com o consequente ressarcimento no montante de R\$ 1.650,00.

Em relação à importância a ser ressarcida, observa-se na ITI a seguinte exposição:

Examinando os processos de liquidação e pagamento da despesa, constata-se que a despesa referente à execução do Contrato nº 10/08, não foi liquidada de acordo com às normas previstas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, cláusula 10.2.2 e 11 do Contrato nº 10/08.

As notas fiscais de nºs 296 (Proc. 2210/08), no valor de R\$ 49.500,00 e a de nº 332 (Proc. 2245/08), no valor de R\$ 12.000,00, emitidas em 01/10/08 e 07/11/08, respectivamente, não discriminam os serviços executados; apenas indicam que se referem à 1ª e 2ª parcela do Contrato nº 10/08, descumprindo a sub cláusula contratual 10.2.2, que prevê a descrição do material e serviços prestados mensalmente.

Por sua vez, o servidor que, mesmo sem designação formal, atesta a execução dos serviços, também não registra quais serviços foram realizados e se foram executados conforme previstos no termo de Contrato.

As liquidações referentes aos serviços prestados não atenderam adequadamente aos requisitos previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que tratam da regular liquidação como forma de garantir o controle e verificar a qualidade do serviço prestado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Os serviços foram liquidados apenas com base na nota fiscal apresentada, sem proceder verificação se os serviços previstos no cronograma físico financeiro foram efetivamente executados no período referenciado nas respectivas notas fiscais, requisito essencial na verificação do direito adquirido pelo credor do crédito pelo serviço prestado.

O procedimento adotado para a liquidação demonstra ter sido insuficiente para o gestor exercer seu dever de conferir e medir a qualidade e conformidade dos serviços prestados, conforme exigência prevista no artigo 62 e parágrafos 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

No exercício em exame foi pago o **valor total de R\$ 61.500,00** (sessenta e hum mil e quinhentos reais) equivalentes a **33.956,52 VRTEs**, [...].

No entanto, cabe ainda registrar, que do total de R\$ 61.500,00 pago sem a regular liquidação das despesas, foi constatado que dentre as obrigações contraídas pela contratada, **restou sem comprovação da efetiva prestação de serviços** a parte que se refere ao treinamento dos servidores no uso e operação do sistema de busca à legislação municipal, que representa 2% do valor global dos serviços contratados, conforme consta do cronograma de trabalho físico/financeiro, o que corresponde a **R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinqüenta reais), equivalentes a 910,95 VRTEs pagos indevidamente, portanto, sujeitos a glosa e ressarcimento aos cofres públicos, de responsabilidade do Senhor José de Oliveira Camilo.**

Assim, após a apresentação dos esclarecimentos pelo responsável, resta confirmada a deficiente liquidação de despesa no montante total empregado na contratação, qual seja: R\$ 61.500,00, já que não foram encontrados nos autos elementos suficientes a evidenciar, de forma clara e objetiva, a efetiva prestação de serviços.

Acerca do tema, indispensável transcrever a lição de Regis Fernandes de Oliveira¹⁵ que traz de forma elucidativa a fase de realização de despesa denominada liquidação:

[...] a *liquidação* [...] consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63). Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal. Tal ato nada cria, é simples verificação da legalidade e da obediência às formalidades legais.

Deste modo, a importância indicada pelo NEC, para fins de devolução, no valor de R\$ 1.650,00 remete-se somente às despesas relativas ao treinamento de servidores, devendo, pois, o ressarcimento englobar a totalidade despendida pela Administração.

Destarte, pela **manutenção da irregularidade, com o consequente ressarcimento no montante de R\$ 61.500,00.**

4. Seguidamente, reforçando o posicionamento do NEC atinente à manutenção da irregularidade constante no **item 11 da ITI 317/2011 – Não exigência da comprovação de todos os requisitos para habilitação previstos no Edital do Convite n. 09/2008 e contratação direta decorrente de certame deserto (item 11 da ITC 1054/2012)**, cabe trazer julgado do Tribunal de Contas da União:

¹⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro. 2ª ed. rev. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 368.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Ademais, por um imperativo lógico, não seria justificável a dispensa de licitação por um pretenso desinteresse de potenciais licitantes, se as condições que lhes foram exigidas são inteiramente diversas das estabelecidas no instrumento contratual diretamente firmado. A ausência de interesse em participar do certame obviamente não se coaduna com a alteração posterior das condições nele preestabelecidas.

A este respeito, o ilustre Membro do Ministério Público junto ao TCDF, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, preleciona: “Impõe a lógica jurídica que a Administração mantenha as condições ofertadas e exigidas na licitação anterior, pois se houver qualquer alteração ficará irremediavelmente comprometido o requisito “ausência de interesse” em participar da licitação.

Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, nem tampouco as ofertas constantes do convite ou do edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, como por exemplo o preço estimado pela Administração.” (“Contratação direta sem licitação”. – 1ª edição. - Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995, p. 180). (Grifamos)

Acórdão 142/1996 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

5. Cumpre, ainda, registrar, no que concerne ao apontamento de n. **13 da ITI 317/2011 – Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado (item 13 da ITC 1054/2012)**, que a irregularidade deve permanecer por se tratar de literal afronta à Lei de Licitações.

Não bastasse isso, constata-se, conforme exposto na ITC 1054/2012, que a falha vislumbrada trouxe reflexos negativos até mesmo na fase de liquidação de despesas, como é tratado no item 14.1 da ITI 317/2011, **motivo pela qual a mesma deve persistir.**

6. No tocante ao apontamento constante no **item 15 da ITI 317/2011 – Ausência de licitação decorrente da não-caracterização da impossibilidade de realização de nova licitação e emissão de empenho sem autorização da autoridade competente (item 15 da ITC 1054/2012)**, observa-se que o NEC opinou pelo seu afastamento, com base nas seguintes motivações:

[...] considerando que o sistema informatizado daquele Legislativo deu pane, conforme relato dos próprios técnicos deste Tribunal, quando da realização da auditoria sob análise, acolhemos a justificativas que a emissão do empenho em data prévia à contratação se deu por falha formal, por incorreção motivada pelo erro no sistema, que ao ser apagado foi refeito manualmente, ensejando registros com cronologia de datas incoerentes [...].

Todavia, depreende-se da análise das documentações que compõem o processo n. 1252/08, registrado em 09 de junho de 2008 e inserto às fls. 1551/1599, na qual contém a Nota de Empenho n. 0001191/2008 à fl. 6, não haver qualquer relação aos arquivos danificados mencionados nos Ofícios n. 189/2009-GPIC e 0704/2009-GPIC (fls. 6 e 15), tratando-se, pois, de calhamaço formalizado em período anterior ao da ocorrência divulgada pela Câmara Municipal.

Não bastasse isso, verifica-se que a Nota de Empenho em questão encontra-se no processo n. 1252/08 em folha devidamente numerada e rubricada e com data similar às documentações que lhes são posteriores (Carta Convite n. 009/2008 – CMVV, dentre outras), sendo descabida a tese da defesa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Ademais, cogitar na hipótese levantada pela área técnica é crer que o processo n. 1252/08 foi montado em momento posterior a ocorrência da licitação, ou seja, concluir pela prática de outra anomalia.

Destarte, não procedendo as justificativas apresentadas pelos responsáveis, **deve permanecer a irregularidade**, em razão da expressa violação aos arts. 2º, “caput” c/c 24, inciso V da Lei n. 8.666/93 e art. 58 da Lei n. 4.320/64.

7. Já em relação ao apontamento de n. **17.2 da ITI 317/2011 – Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento (verba do gabinete) sem comprovação de interesse público (item 17.2 da ITC 1054/2012)**, imprescindível enfrentar algumas das conclusões obtidas pelo NEC.

7.1. Inicialmente, vale mencionar que o NEC, ao apreciar as várias vertentes que envolvem o apontamento em questão, trouxe no **item 4.4 – Gastos com Material Gráfico**, à fl. 10338, suas conclusões, estando, pois, as despesas desprovidas de interesse público e sem prova da efetiva prestação de serviço e/ou entrega de materiais, o que sujeitaria aos responsáveis o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 99.328,37.

Ocorre que na ITI 317/2011, mais especificamente à fl. 7499, consta que foram despendidos com material gráfico o valor de R\$ 103.595,75.

Assim, confrontando-se as planilhas de fls. 7499, 10338 e 10341, observa-se que o valor pendente – R\$ 4.267,38¹⁶ – se relaciona às despesas realizadas por José de Oliveira Camilo, sendo, pois, tal importância inserida pelo NEC no **item 4.7 - Gastos com demais materiais de consumo**.

7.2. Seguidamente, se vê no **item 4.5 – Gastos com Material de Expediente – valor realizado no exercício R\$ 69.783,91** que o NEC afastou o ressarcimento num total de R\$ 69.783,91 em razão dos seguintes fundamentos:

Apesar de também não constar na prestação de contas este material de consumo a indicação de como e onde foram utilizados, tampouco as notas fiscais foram atestadas confirmando o recebimento do material, temos que, em linhas gerais, tais consumos se mostram necessários à manutenção dos serviços daqueles gabinetes, em especial, por sua natureza.

Além disto, cabe destacar que tais gastos, em sua maioria, mostram-se módicos, considerando que representam todo o material de expediente utilizado em um gabinete por um exercício, senão vejamos:

Vereador	Papelaria (R\$)
Carlinhos Santos	1.362,20
Franz Schubert	150,00
Heliosandro Mattos	447,04
Ivan Carlini	2.302,66
João Artem	2.323,02
Joel Rangel	1.860,47
Jonimar Santos Oliveira	129,20
José de Oliveira Camillo	3.156,27
Josué Barreto	463,14
Linda Moraes	75,00

¹⁶ R\$ 103.595,75 – R\$ 99.328,37 = R\$ 4.267,38



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Lourenço Neto	2.006,53
Marcelo Agostini	6.343,26
Marcos Rodrigues	417,25
Reginaldo Loureiro	25.227,45
Róbson Batista	9.600,17
Rogério Cardoso	13.920,25
TOTAL	69.783,91

Observo que as despesas a esse título realizadas no gabinete do vereador Reginaldo Loureiro destoam dos demais em mais de 80% do segundo em valor de despesa, chegando a mais de 500% da média dos gabinetes. Contudo, não se encontra nos autos parâmetros para sopesar tais gastos, impossibilitando neste momento tal análise.

Ante o exposto, tendo em vista a natureza destes gastos, considerando, ainda, a apresentação das notas fiscais, mesmo que de modo geral com deficiências, e os valores de pequena monta envolvidos, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aclamados pelos defendentes, temos por concluir pelo não ressarcimento destas despesas, somente recomendando para que se façam presentes na liquidação das despesas de expediente, os elementos caracterizadores da efetiva realização dos gastos em prol do interesse público, com o respectivo e regular ateste.

Todavia, não se mostra adequada a conclusão supra, já que pendente nos autos prova do efetivo recebimento dos materiais, bem do interesse público alcançado, como bem exposto pelo NEC.

Além disso, cumpre enfatizar que o princípio da inversão do ônus da prova está corroborado em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao qual cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, senão vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". **Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.** (Decisão 225/2000 (TC 929.531/1998-1), 2ª Câmara TCU) (grifo nosso)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos. **(Acórdão 8/2007 - Primeira Câmara TCU)**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Não havendo, portanto, os responsáveis se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade nas despesas, não se pode presumir a legalidade da conduta dos responsáveis com base em meras ilações, como assim fez o NEC.

Deste modo, **permanece ausente o interesse público atingido, bem como irregular a liquidação da despesa, devendo, pois, haver restituição dos valores despendidos na ordem de R\$ 69.783,91.**

7.3. Além disso, no **item 4.11 – Ressarcimento** o NEC concluiu que “*cabem aos vereadores o dever de ressarcir aos cofres municipais, despesas [...] isentas de provas hábeis e de motivação suficiente, que ocorreram sob sua responsabilidade, em solidariedade ao ordenador de despesas, Sr. José de Oliveira Camillo, cujos valores somam R\$ 771.473,64, correspondentes a 425.922,62*”.

Assim, expõe o NEC a planilha de fls. 10346/10347 discriminando a origem dos gastos e seus respectivos responsáveis, com base no quadro de fl. 7498 da ITI 317/2011 que revela, dentre o total de recursos repassados, aqueles que deveriam se submeter às regras de licitação.

Portanto, olvidou o NEC de verificar o montante de recursos repassados para cada vereador, havendo, deste modo, equívoco no valor a ser ressarcido.

Para evidenciar esta falha, necessário verificar, por exemplo, que o NEC concluiu que deve Carlos Roberto Graciotti, em solidariedade com José de Oliveira Camillo, ressarcir o montante de R\$ 54.691,03, que se refere à totalidade das despesas por ele efetuadas. Contudo, observa-se nas fls. 7503/7504 que para este vereador somente foi repassada a importância de R\$ 52.500,00. Assim, não cabem aos responsáveis a restituição do valor de R\$ 2.191,03¹⁷ porque este exorbita àquele repassado.

Na mesma situação encontram-se os vereadores Franz Schubert S. Ambrózio (valor repassado: R\$ 15.000,00¹⁸ e valor gasto: R\$ 15.377,61¹⁹), Josué Carlos Barreto (valor repassado: R\$ 50.000,00²⁰ e valor gasto: R\$ 50.093,47²¹) e Nelson Luiz Nunes de Faria (valor repassado: R\$ 50.000,00²² e valor gasto: R\$ 52.295,85²³).

Logo, não havendo nenhum dos edis comprovado a regularidade das despesas, já que notável a ausência de documentos que evidenciem a prestação de serviços e/ou entrega de bens e de demonstração do interesse público alcançado, devem os mesmos responder pela totalidade de valores repassados (e não pela totalidade despendida), conforme planilha de fl. 7503, abaixo exposta:

Nome do responsável	Valor passível de glosa/ressarcimento (R\$)	Valor passível de glosa/ressarcimento (VRTE)
José de Oliveira Camillo – Presidente	60.000,00	33.125,38

¹⁷ R\$ 54.691,03 - R\$ 52.500,00 = R\$ 2.191,03.

¹⁸ Conforme ITI 317/2011 (fl. 7514).

¹⁹ Conforme ITC 1054/2012 (fl. 10346), devendo ressaltar que foi desconsiderado pelo NEC os valores atinentes às despesas com material de expediente no montante de R\$ 150,00 (fl. 10339).

²⁰ Conforme ITI 317/2011 (fl. 7556).

²¹ Conforme ITC 1054/2012 (fl. 10346), devendo ressaltar que foi desconsiderado pelo NEC os valores atinentes às despesas com material de expediente no montante de R\$ 463,14.

²² Conforme ITI 317/2011 (fl. 7581).

²³ Conforme ITC 1054/2012 (fl. 10346).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Veredores – ressarcimento em solidariedade com José de Oliveira Camillo		
Antônio Marcos Rodrigues	50.000,00	27.604,48
Carlos Roberto Graciotti	52.500,00	28.984,71
Carlos Roberto P. dos Santos	55.000,00	30.364,93
Franz Schubert S. Ambrózio	15.000,00	8.281,34
Heliosandro Mattos Silva	55.000,00	30.364,93
Ivan Carlini	55.000,00	30.364,93
João Artem	50.000,00	27.604,48
Joel Rangel Pinto Júnior	35.000,00	19.323,14
Jonimar Santos Oliveira	55.000,00	30.364,93
Josué Carlos Barreto	50.000,00	27.604,48
Linda Maria Moraes	50.000,00	27.604,48
Lourenço Delazari Neto	25.000,00	13.802,24
Marcelo Agostini Barroso	25.000,00	13.802,24
Nelson Luiz Nunes de Faria	50.000,00	27.604,48
Reginaldo Loureiro Pereira	55.000,00	30.364,93
Róbson Rodrigues Batista	55.000,00	30.364,93
Rogério Cardoso Silveira	55.000,00	30.364,93
Total Geral	847.500,00	467.895,96

8. Ademais, vale registrar que as irregularidades evidenciadas transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário – itens 1, 2, 5, 7, 8, 10, 14, 16, 17.2, 18, 20 e 23 da ITI 317/2011 (art. 10, “*caput*” e incisos IX e XI da Lei n. 8.429/92²⁴), **ensejando no ressarcimento do montante de R\$ 1.569.035,74**, bem assim que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “*caput*” e inciso I da Lei n. 8.429/92²⁵).

9. Ao mesmo tempo, tratam-se de inescusáveis violações às normas constitucionais e às leis de licitação e de direito financeiro, dentre outras, a teor do art. 84, III, “c” e “d”, representando prática de ato ilegal, com grave violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a rejeição das contas, razão mesma que o Superior Tribunal Eleitoral considera que o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, consoante precedentes do Ac. de 22.11.2007 na AR n. 258, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Ac. de 11.9.2007 no AgRgRESpe n. 26.871, rel. Min. Cezar Peluso e do Ac. de 16.11.2006 no AgRgRO n. 1.178, rel. Min. Cezar Peluso.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja convertido o feito em **Tomada de Contas Especial**, julgando-a **IRREGULAR**, tudo conforme os arts. 57, inciso IV, e 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC n. 621/2012;

2 – seja condenado o Sr. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO** a ressarcir ao erário

²⁴ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...] IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

²⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

municipal os seguintes montantes:

2.1 – R\$ 19.701,75 (dezenove mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 10.877,13 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 1 da ITI 317/2011;

2.2 – R\$ 6.526,74 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), equivalentes a 3.603,35 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 2 da ITI 317/2011;

2.3 – R\$ 73.137,22 (setenta e três mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), equivalentes a 40.378,30 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 5 da ITI 317/2011;

2.4 – R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), equivalentes a 34.781,65 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 7 da ITI 317/2011;

2.5 – R\$ 130.360,92 (cento e trinta mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), equivalentes a 71.970,92 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 8 da ITI 317/2011;

2.6 – R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), equivalentes a 33.956,52 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 10 da ITI 317/2011;

2.7 – R\$ 13.083,33 (treze mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), equivalentes a 7.223,17 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 14.1 da ITI 317/2011;

2.8 – R\$ 19.730,56 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), equivalentes a 10.893,04 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 14.2 da ITI 317/2011;

2.9 – R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), equivalentes a 20.703,36 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 14.3 da ITI 317/2011;

2.10 – R\$ 51.425,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), equivalentes a 28.391,21 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 14.4 da ITI 317/2011;

2.11 – R\$ 164.450,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), equivalentes a 90.791,14 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 16 da ITI 317/2011;

2.12 – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), equivalentes a 33.125,38 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.9 da ITI 317/2011;

2.13 – R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), equivalentes a 8.303,06 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 18 da ITI 317/2011;

2.14 – R\$ 843,52 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 465,70 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 20 da ITI 317/2011; e

2.15 – R\$ 64.276,70 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 35.486,50 VRTE, **aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 23 da ITI 317/2011.

3 – sejam condenados em SOLIDARIEDADE:

3.1 – os Srs. JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E CARLOS ROBERTO GRACIOTTI a ressarcir ao erário municipal **a importância de R\$ 52.500,00** (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondentes a 28.984,71 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.1 da ITI 317/2011;

3.2 – os Srs. JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E CARLOS ROBERTO P. DOS SANTOS a ressarcir ao erário municipal **a importância de R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes a 30.364,93 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.2 da ITI 317/2011;

3.3 – os Srs. JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E FRANZ SCHUBERT S. AMBRÓZIO a ressarcir ao erário municipal **a importância de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), correspondentes a 8.281,34 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.3 da ITI 317/2011;

3.4 – os Srs. JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E HELIOSANDRO MATTOS SILVA a ressarcir ao erário municipal **a importância de R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes a 30.364,93 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.4 da ITI 317/2011;

3.5 – os Srs. JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E IVAN CARLINI a ressarcir ao erário municipal **a importância de R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes a 30.364,93 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.5 da ITI 317/2011;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

3.6 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E JOÃO ARTEM** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), correspondentes a 27.604,48 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.6 da ITI 317/2011;

3.7 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E JOEL RANGEL PINTO JÚNIOR** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), correspondentes a 19.323,14 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.7 da ITI 317/2011;

3.8 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E JONIMAR SANTOS OLIVEIRA** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes a 30.364,93 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.8 da ITI 317/2011;

3.9 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E JOSUÉ CARLOS BARRETO** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), correspondentes a 27.604,48 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.10 da ITI 317/2011;

3.10 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E LINDA MARIA MORAES** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), correspondentes a 27.604,48 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.11 da ITI 317/2011;

3.11 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E LOURENÇO DELAZARI NETO** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), correspondentes a 13.802,24 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.12 da ITI 317/2011;

3.12 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E MARCELO AGOSTINI BARROSO** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), correspondentes a 13.802,24 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.13 da ITI 317/2011;

3.13 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), correspondentes a 27.604,48 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.14 da ITI 317/2011;

3.14 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E NELSON LUIZ NUNES DE FARIA** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), correspondentes a 27.604,48 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.15 da ITI 317/2011;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

3.15 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E REGINALDO LOUREIRO PEREIRA** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes a 30.364,93 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.16 da ITI 317/2011;

3.16 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E ROBSON RODRIGUES BATISTA** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes a 30.364,93 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.17 da ITI 317/2011; e

3.17 – os Srs. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO E ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA** a ressarcir ao erário municipal a **importância de R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes a 30.364,93 VRTE, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência do prejuízo descrito no item 17.2.18 da ITI 317/2011;

4 – com espeque no art. 87, inciso IV c/c 135, inciso II da LC n. 621/12 e art. 382 da Resolução TC n. 261/13, seja cominada **multa pecuniária** ao Sr. **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO**, diante dos apontamentos constantes nos itens 3, 6, 9, 11, 12, 13, 15, 17.1, 19, 21, 22, 24 e 26 da ITI 317/2011, ao Sr. **MARCOS ANDRÉ NOGUEIRA FRASSON**, em razão das irregularidades evidenciadas no item 12 da ITI 317/2011, e a Sra. **TÂNIA MARES LOUREIRO MARTINS**, em virtude da ilegalidade descrita no item 15 da ITI 317/2011;

5 – ainda, considerada a gravidade das infrações cometidas, respectivamente, nos termos dos arts. 139 e 141, inciso II, da LC n. 621/12, **sejam aplicadas aos Srs. JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, CARLOS ROBERTO P. DOS SANTOS, FRANZ SCHUBERT S. AMBRÓZIO, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, IVAN CARLINI, JOÃO ARTEM, JOEL RANGEL PINTO JÚNIOR, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, JOSUÉ CARLOS BARRETO, LINDA MARIA MORAES, LOURENÇO DELAZARI NETO, MARCELO AGOSTINI BARROSO, ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES, NELSON LUIZ NUNES DE FARIA, REGINALDO LOUREIRO PEREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA E ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA as penas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos e proibição de contratação pelo Poder Público estadual ou municipal**, por igual período.

6 – nos termos do art. 87, inciso VII, da LC n. 621/12, seja expedida a determinação sugerida pelo NEC à fl. 10381 (item V.4, primeiro parágrafo); e

7 – sejam reputados regulares os atos praticados por Carlos Eduardo de Freitas Botelho e Maria Meiber Guimarães Martinho.

Vitória, 24 de fevereiro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS